


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO PLANTÃO - 10ª CJ - LIMEIRA

VARA PLANTÃO - LIMEIRA

Rua Boa Morte, nº 661, Centro - CEP 13480-181, Fone: (19) 3442-5000,

Limeira-SP - E-mail: pl10@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000015-50.2020.8.26.0551**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIO DASSI VIANNA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza contra o Município de Limeira, pretendendo, em suma, seja concedida tutela de urgência para impor ao Município a obrigação de fazer consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, suspendendo as atividades não essenciais, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 155/2020, e determinando que proceda à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do artigo 18, inciso IV, "a", da Lei nº 8.080/90, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.

Prescreve o artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, "*para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:*

I - isolamento;

II – quarentena; ..."

Acrescenta o § 7º do mesmo dispositivo legal que "*as medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: ... II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO PLANTÃO - 10ª CJ - LIMEIRA

VARA PLANTÃO - LIMEIRA

Rua Boa Morte, nº 661, Centro - CEP 13480-181, Fone: (19) 3442-5000,
Limeira-SP - E-mail: pl10@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso, o Secretário de Saúde do Estado ou seu Superior foi autorizado pelo então Ministro da Saúde, por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, a decretar a quarentena em seu respectivo território.

Assim, com a devida autorização legal, foi decretada a quarentena no Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, pelo período inicial de 24 de março a 7 de abril de 2020 (fls. 55/57), determinando a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos considerados "não essenciais".

Convém destacar, nesse passo, que um dos motivos da decretação da quarentena pelo Governo Estadual foi a "*conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios*" (fls. 55 – último "considerando").

Assim sendo, o Decreto Municipal nº 155, de 17 de abril de 2020 (fls. 48/54), embora tenha mantido a quarentena, permitiu o retorno das atividades de estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais, contrariando, assim, o ato previamente expedido pelo Governo Estadual, em vigor em todo o seu território.

Muito embora o Governo Municipal disponha de competência concorrente para decretar a quarentena em seu território, este não pode contrariar as disposições do Governo Estadual, mas apenas suplementá-las, adotando-se, em relação aos atos executivos, o mesmo princípio constitucional estabelecido para os atos legislativos (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal). Caso contrário, se todos os Municípios pudessem adotar ou não a quarentena imposta a nível estadual, de forma integral ou parcial, o poder do Governo do Estado estaria totalmente esvaziado, já que a área do seu território é composta pelo conjunto de Municípios.

Destaque-se ainda que a vigência do período de quarentena foi estendida pelo Decreto Estadual nº 64.946/2020 até o dia 10 de maio de 2020 (fls. 59).

Desse modo e considerando que o Estado de São Paulo é considerado o epicentro da pandemia de coronavírus no país, entendendo estar evidenciada a probabilidade do direito do autor, havendo fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual **DEFIRO** a tutela de urgência para impor ao Município de Limeira a obrigação de fazer consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, suspendendo as atividades não essenciais, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 155/2020, e determinando que proceda à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do artigo 18, inciso IV, "a", da Lei nº 8.080/90, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO PLANTÃO - 10ª CJ - LIMEIRA

VARA PLANTÃO - LIMEIRA

Rua Boa Morte, nº 661, Centro - CEP 13480-181, Fone: (19) 3442-5000,
Limeira-SP - E-mail: pl10@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e penal.

Cite-se o réu, fazendo-lhe as advertências legais, intimando-o ainda para o cumprimento da tutela de urgência, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

No primeiro dia útil após o plantão judiciário, distribua-se o processo ao juízo competente da Vara da Fazenda Pública local.

Intime-se.

Limeira, 18 de abril de 2020.

FLÁVIO DASSI VIANNA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**